



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

REVISTA DA PROCURADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Novembro de 2016 | Vol. 1 | Número 4

REVISTA DA PROCURADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Novembro de 2016 | Vol. 1 | Número 4



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



EXPEDIENTE

Mesa Diretora 2015-2016

Presidente

Deputado Helio de Sousa

1º Secretário

Deputado Henrique Arantes

2º Secretário

Deputado Marquinho Palmerston

1º Vice-Presidente

Deputado Nédio Leite

2º Vice-Presidente

Deputado Lincoln Tejota

3º Secretário

Deputado Humberto Aidar

4º Secretário

Deputado Paulo César Martins

Deputados da 18ª Legislatura

Adib Elias	José Nelto
Álvaro Guimarães	José Vitti
Bruno Peixoto	Lêda Borges
Carlos Antonio	Lissauer Vieira
Charles Bento	Lucas Calil
Cláudio Meirelles	Luis Cesar Bueno
Del. Adriana Accorsi	Major Araújo
Diego Sorgatto	Manoel de Oliveira
Dr. Antonio	Marlúcio Pereira
Eliane Pinheiro	Renato de Castro
Ernesto Roller	Santana Gomes
Francisco Jr	Sérgio Bravo
Francisco Oliveira	Simeyzon Silveira
Gustavo Sebba	Talles Barreto
Isaura Lemos	Valcenôr Braz
Iso Moreira	Virmondes Cruvinel
Júlio da Retífica	Zé Antônio
Jean	

Diretor-Geral

Fabiano Gomes de Oliveira

Procuradora-Geral

Regiani Dias Meira Marcondes

Procuradores

Andreya da Silva Matos Moura
Cristiano Oliveira de Siqueira
Danilo Guimarães Cunha
Edmarkson Ferreira de Araújo
Fábio Estevão Marchetti
Felipe de Andrade Sá
Gabriel Ricardo Jardim Caixeta
Gilnei Alberto Ribeiro
Heraldo Rodrigues de Serqueira
José Nicolas Andraos
Liliana Cunha Prudente
Maira Luciene de Souza Melo
Murilo Teixeira Costa
Otavila Alves Pereira de Gusmão
Rafael Rodrigues Vasconcelos
Rubens Bueno Sardinha da Costa
Ruth Barros Pettersen da Costa
Sandra Maria de A. Simon Camelo

Conselho Editorial

Edmarkson Ferreira de Araújo
Gabriel Ricardo Jardim Caixeta
Liliana Cunha Prudente
Murilo Teixeira Costa
Regiani Dias Meira Marcondes
Ruth Barros Pettersen da Costa

Produção

Seção de Design Gráfico
Chefe: Izaías Pedro Soares

Projeto Gráfico

Breno Zanetti

Revisão de Texto

Cybelle Barreto de Paiva

Foto

Yocihar Maeda
Marcos Kennedy
Ruber Couto

Seção de Programação Web

Chefe: Alessandro Guarita

Agência de Notícias

Rosane Lousa
Cida Mendonça
Fran Rodrigues

SUMÁRIO

06	<i>Apresentação</i>
07	<i>Entrevista Exclusiva</i> <i>Liliana Cunha Prudente</i>
12	<i>Novatio Legis</i> <i>Edmarkson Ferreira de Araújo</i>
14	<i>Decisões em Foco</i> <i>Gabriel Ricardo Jardim Caixeta</i>
16	<i>Observatório Cultural</i> <i>Murilo Teixeira Costa</i>
21	<i>Perspectiva Jurídica</i> <i>Liliana Cunha Prudente</i>
33	<i>Em Destaque</i> <i>Rafael Rodrigues Vasconcelos</i>
34	<i>Achei!</i> <i>Felipe de Andrade Sá</i>
40	<i>Curiosidades</i> <i>Edmarkson Ferreira de Araújo</i>

Novembro de 2016 | Vol. 1 | Número 4

APRESENTAÇÃO

Prosseguindo firme no propósito de fomentar o debate jurídico e trazer informações úteis ao Poder Legislativo e a toda a sociedade, esta quarta edição está recheada de conteúdo interessante.

Já em sua abertura, somos brindados com a **Entrevista Exclusiva** na qual a Dra. Liliana Cunha Prudente entrevista o Juiz Federal Jesus Crisóstomo de Almeida. O magistrado teceu valiosos comentários acerca do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Com o objetivo de informar sobre as principais inovações legislativas, a seção **Novatio Legis**, a cargo do Dr. Edmarkson Ferreira de Araújo, lista três importantes leis estaduais, as quais englobam os temas de saúde, consumidor e saneamento básico.

Em **Decisões em Foco**, o Dr. Gabriel Ricardo Jardim Caixeta comenta um julgado relevantíssimo do Supremo Tribunal Federal que trata do direito de greve dos servidores públicos, especialmente no que concerne à possibilidade de corte de ponto.

Na seção **Observatório Cultural**, o Dr. Murilo Teixeira Costa aborda a Interpretação Construtiva do autor americano Ronald Dworkin, trazendo importantes aspectos do pensamento deste notável jurista contemporâneo.

A seção **Perspectiva Jurídica** traz interessantíssimo artigo jurídico de autoria da Dra. Liliana Cunha Prudente, no qual aborda o tema da Tutela do Meio Ambiente na Constituição Federal.

O Dr. Rafael Rodrigues Vasconcelos, na seção **Em Destaque**, nos atualiza acerca dos princi-

pais eventos e ações da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A seção **Achei!**, a cargo do Dr. Felipe de Andrade Sá, traz uma dica imperdível aos profissionais do direito e àqueles que almejam lograr êxito em concursos jurídicos.

Esta edição não poderia deixar de trazer a seção de **Curiosidades**, na qual o Dr. Edmarkson Ferreira de Araújo traz surpreendente paralelo histórico acerca dos *tablets*.

Com essa brevíssima apresentação, desejamos um bom proveito do conteúdo apresentado em mais esta edição da Revista da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Excelente leitura!

Conselho Editorial

ENTREVISTA EXCLUSIVA

LILIANA CUNHA PRUDENTE



Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil

Nesta quarta edição da Revista da Procuradoria, a entrevista é com o Juiz Federal Jesus Crisóstomo de Almeida. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás, o magistrado avalia os mecanismos criados pelo novo Código de Processo Civil, considerando que no aspecto efetividade houve avanços. O Juiz acredita que apesar da vigência do novo Código não ser a solução para todos os problemas do processo, não se pode perder a oportunidade da fase de transição para fazer uma análise crítica das regras processuais e a partir daí avaliar se as inovações atendem os objetivos propostos.



Juiz Federal Jesus Crisóstomo de Almeida

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, trouxe inovações capazes de propiciarem um processo mais célere, efetivo e seguro?

Uma das principais propagandas promovidas por aqueles que estiveram na condução da proposta de elaboração do novo CPC foi a de que seria necessário um diploma processual que permitisse o desenvolvimento do processo civil de forma mais célere, resguardando a efetividade das decisões judiciais e observando a segurança.

Quanto ao objetivo de se alcançar meios para um processo mais célere, a análise é complexa. Isso porque, ao mesmo tempo em que foram estabelecidos comandos que vão permitir a aceleração do processo (como a exclusão de incidentes apartados que tinham a força de suspender o processo – a exceção de incompetência relativa - e a exclusão de espécie recursal – embargos infringentes); por outro lado, o CPC/2015 estabelece disposições que significarão exigência de maior tempo para a duração do processo (podem ser citados os preceitos que determinam a contagem dos prazos em dias, legais e judiciais, computando-se apenas os dias úteis, bem como os dispositivos que estabelecem prazo em dobro para a Fazenda Pública, Defensoria Pública e Ministério Público se manifestarem nos autos, não ficando mais restrita a observância de prazos diferenciados apenas para contestar e para recorrer, conforme dispunha o CPC/1973).

Ainda se faz necessário destacar que a ideia de que conseguiram extirpar a espécie recursal embargos infringentes, contribuindo para a celeridade processual, merece uma abordagem crítica. Com efeito, ao mesmo tempo em que excluíram a espécie recursal em destaque, fixaram a técnica de julgamento de recursos prevista no artigo 942, que na prática tem um alcance até maior que os embargos infringentes e servirá de verdadeiro obstáculo ao exercício célere da atividade jurisdicional.

No tocante ao aspecto efetividade do processo, pode se apontar um avanço. Com efeito, percebe-se uma postura mais dura com o litigante ímprobo (como acontece no dispositivo que fixa limites mais amplos para a fixação de multa por litigância de má-fé). E essa disposição de combater a improbidade processual contribui para que o processo seja mais eficiente.

Quanto ao objetivo de se alcançar maior segurança no exercício da jurisdição, deve ser destacado inicialmente uma atenção especial do legislador com tal objetivo. Isso pode ser constatado, por exemplo, quando se fixam diretrizes para se evitarem as denominadas decisões-surpresa.

Por outro lado, não se pode esquecer que o resguardo da segurança jurídica gera um certo impacto na celeridade processual. Com efeito, no momento em que não se permite que o juiz decida sobre matéria de ordem pública, sem que oportunize às partes que se manifestem previamente, estar-se-á fixando uma dilação processual que não era observada na prática de aplicação do CPC/1973.

Como o senhor avalia a inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil que possibilita o negócio jurídico processual, ou seja, a estipulação entre as partes acerca de mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo?

“Percebe-se uma postura mais dura com o litigante ímprobo. E essa disposição de combater a improbidade processual contribui para que o processo seja mais eficiente”.

Espero que eu esteja errado nessa análise, mas acredito que essas convenções serão pouco utilizadas. Isso porque a realidade tem demonstrado que o conflito envolvendo as partes acaba de certa forma influenciando seus procuradores, o que afasta um ambiente para ajustes procedimentais.

A criação de novos mecanismos para a busca da conciliação entre as partes, trazidas pelo código, estimula a solução amigável para o litígio?

Tenho observado uma pressão muito grande, inclusive por parte de órgãos orientadores da atuação do Judiciário, no sentido de se alcançar a conciliação. Isso às vezes acaba gerando distorções, inclusive com verdadeiras ameaças veladas às partes para que cheguem a um acordo.

A busca de mecanismos para a solução menos traumática possível para o litígio deve ser incentivada, mas não se pode admitir uma conciliação imposta a qualquer custo.

“A busca de mecanismos para a solução menos traumática possível para o litígio deve ser incentivada, mas não se pode admitir uma conciliação imposta a qualquer custo”.

As modificações introduzidas na fase recursal podem evitar que os recursos continuem a ser instrumentos para adiar o fim do processo?

Infelizmente não parece ser o que ocorrerá. Relembro o que disse em resposta à primeira pergunta sobre a “exclusão” dos embargos infringentes. Coloquei exclusão entre aspas, pois, conforme já mencionado, o CPC/2015, ao mesmo tempo em que elimina a espécie recursal em destaque, cria a técnica de julgamento de recur-

processo cautelar autônomo; enquanto que outro juiz entendia que a mesma medida de sustação de protesto tinha natureza satisfativa e determinava o processamento por via diversa da cautelar.

sos prevista no artigo 942, que na prática tem um alcance até maior que os embargos infringentes e servirá de verdadeiro obstáculo ao exercício célere da atividade jurisdicional.

Outro ponto que sustenta a análise pessimista quanto a este tópico envolve a opção de se manter o efeito suspensivo como regra na apelação. A proposta inicial era no sentido de se permitir a execução provisória da sentença sujeita a apelação, mas isso foi revertido durante a tramitação legislativa do projeto do novo CPC.

A nova sistemática das tutelas provisórias, tanto satisfativas quanto cautelares, representa um ganho para as partes?

A ampliação das hipóteses de tutela provisória fundada na evidência parece ser um avanço considerando o objetivo de permitir a fruição antecipada dos direitos com alta probabilidade de êxito.

A tentativa de se uniformizar o sistema de tratamento procedimental das tutelas provisórias também se apresenta positivo, pois afasta aquelas situações em que a dúvida sobre a natureza da medida provisória gerava verdadeiro calvário processual para o requerente. Com efeito, não eram raros os casos em que um determinado juiz entendia que a sustação do protesto tinha natureza cautelar e determinava que a parte emendasse a petição inicial para que o feito tramitasse como

processo cautelar autônomo; enquanto que outro juiz entendia que a mesma medida de sustação de protesto tinha natureza satisfativa e determinava o processamento por via diversa da cautelar.

“A ampliação das hipóteses de tutela provisória fundada na evidência parece ser um avanço considerando o objetivo de permitir a fruição antecipada dos direitos com alta probabilidade de êxito.”

somente se aplica a prazos processuais (art. 219, parágrafo único, CPC/2015). Assim não se aplica para a contagem do prazo decadencial para impletar o mandado de segurança.

A contagem dos prazos processuais em dias úteis, conforme a nova legislação, aplica-se aos prazos das ações de mandado de segurança e das ações de controle de constitucionalidade?

Em primeiro lugar deve ser destacado que a contagem dos prazos apenas em dias úteis

Quantos aos prazos processuais do mandado de segurança, não seria possível adotar a sistemática prevista no CPC, pois, não havendo previsão expressa, não haveria como se aplicar supletivamente o CPC, considerando a incompatibilidade da medida com a natureza célere do remédio constitucional.

O raciocínio é o mesmo que orientou a tese de que a sistemática de contagem de prazos apenas em dias úteis não seria compatível com o rito célere do juizado espe-

cial. Tese adotada no 39º Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE.

Quando aos processos de controle de constitu-

“É necessário não perder de vista que a exigência de fundamentação das decisões judiciais tem base constitucional. Por outro lado, seria questionável a fixação, por parte do legislador infraconstitucional, de “checklist” para que tenha como fundamentada uma decisão judicial”.

cionalidade, a resposta parece ser diversa. Com efeito, não há regra específica nas leis que regulamentam o processo de controle objetivo de constitucionalidade e a aplicação supletiva do CPC não se apresenta incompatível com o rito dos referidos processos.

Em que consiste o incidente de resolução de demandas repetitivas?

De forma breve, considerando o meio no qual foi inserido tal questionamento, pode se afirmar que o IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) se apresenta como instrumento hábil a propiciar a definição de tese jurídica em casos repetitivos, permitindo que a atividade jurisdicional seja desenvolvida de forma racional e com resguardo da isonomia.

Permite-se, a partir da regulamentação do instituto pelo CPC/2015, entender que se trata de técnica voltada para alcançar decisões iguais para causas iguais.

Considerando o acúmulo de processos no judiciário, a obrigação de fundamentar a sentença, enfrentando todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, como prevista no novo CPC, traz benefício para os litigantes?

Acho difícil que tal dispositivo seja efetivamente observado.

É necessário não perder de vista que a exigência de fundamentação das decisões judiciais tem base

constitucional. Por outro lado, seria questionável a fixação, por parte do legislador infraconstitucional, de “checklist” para que tenha como fundamentada uma decisão judicial.

Essa observância de um verdadeiro rol de exigências pode contribuir para uma ainda maior morosidade do Poder Judiciário.

Outro aspecto a ser destacado é que o STF, Guardião da Constituição, tem jurisprudência sedimentada no sentido de que a Carta Magna exige decisões fundamentadas, mas que a fundamentação pode ser concisa, não se exigindo que o magistrado responda a todos os itens de um verdadeiro questionário elaborado pelas partes.

“O certo é que se queremos um processo justo, efetivo e desenvolvido dentro de um tempo razoável, muito mais do que mudança de leis, teremos que mudar mentalidades. Sem a percepção de que o processo não pode ser transfigurado de meio para fim, nada mudará significativamente na vida das pessoas que buscam a proteção do Estado-Juiz”.

Faça uma análise, para os leitores da revista, acerca da evolução do processo civil, destacando o atual momento que mudanças foram introduzidas por meio do Novo Código de Processo Civil.

Embora a vigência de um novo Código de Processo Civil não possa ser considerada a solução para todos os males do processo, não se pode perder a oportunidade de aproveitar o momento

de transição para que se possa fazer uma análise mais crítica do regramento processual.

Superado o momento e a oportunidade de se discutir se deveríamos ou não termos um novo CPC, surge a necessidade de avaliarmos se o novo regramento atende os objetivos propostos.

Essa análise ainda é precária, pois não se tem os

dados necessários para tanto. Muitos institutos começam ainda a ser aplicados (IRDR, Incidente de Assunção de Competência etc), de modo que não podemos avaliar os efeitos dos mesmos na sistemática processual.

O certo é que se queremos um processo justo, efetivo e desenvolvido dentro de um tempo razoável, muito mais do que mudança de leis, teremos que mudar mentalidades. Sem a percepção de que o processo não pode ser transfigurado de meio para fim, de que filigranas processuais não podem assumir o foco da atuação dos operadores do direito e de o que realmente importa é o direito material subjacente, nada mudará significativamente na vida das pessoas que buscam a proteção do Estado-Juiz. ■



Lei estadual n. 19.462, de 11 de outubro de 2016

Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Esta Lei é resultante de proposição de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, e traz importante medida referente ao manejo de medicamentos vencidos, uma vez que tais produtos causam potencial risco à saúde das pessoas.

Segundo o art. 3º, § 1º, da citada lei, as drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar caixa de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo e de suas respectivas embalagens, devendo encaminhá-los aos distribuidores responsáveis por sua comercialização, os quais, por sua vez, os remeterá aos respectivos fabricantes e importadores.

O art. 5º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 17 de outubro de 2016.

Assim, considerando que a lei já está vigente, os consumidores do Estado de Goiás já podem cobrar das drogarias e farmácias a disponibilização de caixa de coleta para depósito de medicamentos vencidos e suas respectivas embalagens.

A lei estabelece, ainda, que na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: “Coleta Seletiva de Medicamentos e Embalagens de Medicamentos”.

Interessante constatar que a lei estabeleceu que: 1) às farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos cabe a confecção das caixas coletoras, a coleta e o acondicionamento em caixas específicas dos medicamentos não utilizados ou com prazo de validade expirado devolvidos pelo consumidor; 2) aos distribuidores cabe o transporte dos medicamentos coletados a serem descartados pelas indústrias farmacêuticas; 3) aos fabricantes e importadores de medicamentos e embalagens de medicamentos comercializados no Estado de Goiás cabe a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados.

Por fim, estabelece a lei em caso de descumprimento serão aplicadas as penalidades previstas na Lei federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Lei estadual n. 19.459, de 10 de outubro de 2016

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

De autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, esta lei estabelece mais um mecanismo de proteção ao consumidor, especialmente quanto ao direito de informação adequada e clara, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Consoante dispõe o art. 1º da nova lei estadual, os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás que utilizem o sistema de comanda

eletrônica ficam obrigados a disponibilizar, em cada pavimento, um leitor para conferência pelo consumidor.

Se houver descumprimento dessa norma, o infrator fica sujeito a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

Importante mencionar que a norma entrará em vigor somente após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, que ocorreu em 14 de outubro de 2016.

Lei n. 19.453, de 16 de setembro de 2016

Institui a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Governadoria do Estado de Goiás que disciplina de maneira abrangente o saneamento básico.

A lei se inicia com diversas definições, tais como o conceito de consórcio público, contrato de programa, controle social, convênio de cooperação entre entes federados, dentre outros. Segundo a norma, não constituem serviço público as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, tampouco as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Em seguida, foi estabelecido o direito à salubridade ambiental, ao estatuir em seu art. 5º que todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

A lei dispõe, também, sobre os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Saneamen-

to Básico. Segundo o art. 8º, a Política Estadual de Saneamento Básico é o conjunto de princípios, diretrizes, planos, programas e ações a cargo dos diversos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado de Goiás, com o objetivo de assegurar a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e dos serviços de saneamento básico no Estado, respeitada a autonomia dos municípios.

Acerca da gestão dos serviços de saneamento básico, o art. 14 estabelece que o Estado de Goiás, no exercício das suas competências e responsabilidades em saneamento básico, por meio de sua administração direta e/ou indireta, cooperará com os municípios na gestão dos serviços públicos de saneamento básico mediante diversos instrumentos como o apoio ao planejamento municipal e regional, a elaboração e execução do Plano Estadual de Saneamento Básico, a assinatura de convênios de cooperação com os municípios, a participação em consórcio com os municípios, dentre outros.

A lei institui o Sistema Estadual de Gestão do Saneamento Básico, constituído por diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, tais como o Conselho Estadual de Saneamento – CESAN, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos e o Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico – SISB.

Além disso, a lei dispõe sobre o planejamento e o Plano Estadual de Saneamento Básico.

Enfim, é uma norma de grande relevância na prestação de serviços públicos de saneamento básico, sobretudo diante da necessidade de atuação regional do poder público a fim de melhor atender a demanda da população. ■

DECISÕES EM FOCO

GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA



Recurso Extraordinário n. 693.456/RJ

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu julgamento de mais uma matéria polêmica. Trata-se do Recurso Extraordinário n. 693.456, originário do Rio de Janeiro, no bojo do qual se discutiu se, em caso de greve, a Administração Pública deve cortar os pontos dos servidores públicos que dela participarem. A importância do julgamento é ainda maior por se tratar de recurso que conta com atribuição de repercussão geral. Isso equivale a dizer que, em outras demandas de mesmo objeto, a decisão a prevalecer deverá ser necessariamente a adotada neste Recurso Extraordinário. E isso vale também para instâncias inferiores.

Na sessão de julgamento, que aconteceu no dia 27/20/2016 – acórdão pendente de publicação – o Tribunal, por maioria, consagrou a seguinte tese: “a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

Em suma, dois argumentos jurídicos se antagonizaram: de um lado, o esposado pelo Relator, o Ministro Dias Toffoli, seguido, posteriormente, pelos Ministros Barroso, Zavascki, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Fux. Segundo a corrente vencedora, na esteira do que foi decidido pelo STF a partir do Mandado de Injunção nº 670, aplica-se às greves de servidores públicos, por analogia, o disposto na lei n. 7.7783/89. E esta lei considera,

no artigo 7º, que a participação na greve implica a suspensão do contrato do trabalho. Ora, se assim é, por consectário lógico, a Administração tem o dever de proceder ao corte de ponto do servidor grevista. A exceção a isso é se a greve foi deflagrada por falta de pagamento da remuneração. Na realidade, o Ministro Barroso elencou três exceções: a) quando o Poder Público se recusa a negociar com o servidor e b) se for recalcitrante na efetivação de um acordo ou c) se o Poder Público se beneficia da greve por qualquer razão. Com base nesse entendimento, a Administração corte de plano a remuneração dos dias parados do servidor grevista e este, se assim desejar, poderá buscar guarida no Poder Judiciário para tentar evitar a efetivação daquela medida.

O argumento vencido, encampado pelos Ministros Fachin, Rosa Weber, Lewandowski e Marco Aurélio, basicamente alude à ideia de que o corte de ponto do servidor público já no início da greve impede o exercício desse direito constitucional. Os Ministros vencidos fundamentaram a posição de acordo com o mesmo artigo 7º, da lei supracitada, enfatizando a parte final do dispositivo: “devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho”. Com base nisso, entenderam que o corte de ponto só é possível após decisão judicial que declare a greve ilegítima e assim determine. Ou seja, é o Poder Público que deve ir a juízo buscar um provimento jurisdicional que valide o corte da remuneração.

No entanto, não é justiça da decisão (isto é, se é justo ou não cortar o ponto do servidor grevista) a questão que chama a atenção. Como se viu, há dois bons argumentos jurídicos que cada um pode defender. O que ressaí desse julgamento,

ou mais precisamente, do confronto entre os dois argumentos jurídicos mencionados acima, é a dificuldade da aplicação da lei n. 7.783/89 aos servidores públicos.

Com efeito, quando do julgamento dos Mandados de Injunção com semelhante objeto, a Corte não chegou às minúcias enfrentadas nesse Recurso Extraordinário. Assim, determinar a aplicação da analogia à lei já existente e que trata de matéria “similar” não foi tarefa tão árdua. É claro que não se olvidar que, naqueles writs, foram fixadas a necessidade de se tutelar a continuidade dos serviços públicos - elencando os que são essenciais - e regras de competência para a apreciação judicial da greve.

Contudo, ao se tratar dos efeitos “pecuniários” da greve e os modos de composição do dissídio, a aplicação analógica da lei n. 7.783/89, mais precisamente do artigo 7º, ao serviço público esbarra, pelo menos, num problema inicial: a falta de instrumentos de negociação coletiva para os servidores públicos. Para os trabalhadores da iniciativa privada, há os acordos, convenções coletivas e até laudo arbitral. Para os servidores estatutários, não. Nesse ponto em particular, e considerando o que foi consignado pela tese vencedora, no desenrolar das “negociações” de greve, pode até ocorrer que a situação do servidor público se torne mais gravosa que a do trabalhador celetista, haja vista o poder unilateral da Administração em determinar incontinenti o corte do ponto. A propósito, pela tese vencedora, a Administração deverá cortar o ponto do servidor em qualquer tipo de greve: seja a abusiva, seja a legítima.

Talvez tenha sido por ter em conta as particularidades dos trabalhadores “comuns” e os servidores públicos é que o legislador constituinte exigiu uma lei para um grupo e outra lei para o outro.

O que também é digno de nota na sessão de julgamento foi a utilização de fundamentos consequencialistas e metajurídicos de alguns Ministros, mesmo sob a forma de obiter dictum. O Ministro Barroso, por exemplo, justificou seu voto para

contemplar um objetivo bem simples: evitar que haja greves prolongadas. Idêntica opinião tem o Ministro Gilmar Mendes, a quem a greve subsidiada há que ser evitada. Essas intervenções revelam preocupações de ordem moral sobre a greve de servidores públicos e suas consequências, que devem ser típicas das escolhas feitas no âmbito do Parlamento, mas não do Judiciário.

Não se pode duvidar que a tese vencedora no Pleno manteve a coerência do tratamento da matéria em relação à jurisprudência da Corte. Coerência essa que implica manter o STF na condição de legislador positivo. ■



A Interpretação Construtiva de Ronald Dworkin

No direito constitucional norte-americano, se trava, há longos anos, em torno dos problemas da interpretação, uma disputa de fundo teórico-político entre duas correntes de pensamento. São elas: os *interpretativista* (*interpretivism*) e os *não interpretativista* (*non interpretivism*), como relata Canotilho (1993, p. 197).

Os *interpretativistas* consideram que os juízes, ao interpretarem a Constituição, devem limitar-se a captar o sentido dos preceitos expressos na Constituição, ou, pelo menos, nela claramente implícitos, sendo-lhes vedado qualquer criatividade ou ativismo judicial que ultrapasse o âmbito do significado linguisticamente possível dos enunciados normativos constitucionais (CANOTILHO, 1993, p. 197). Segundo essa corrente, estes limites decorrem do princípio democrático, que impede que seja atribuída aos juízes uma legitimidade que é privativa dos titulares de mandatos políticos (COELHO, 2007, p. 56). Para eles:¹

Interpretar não é criar, advertem os interpretativistas; é simplesmente aplicar a norma com o sentido e o alcance que lhe atribuíram as instâncias de representação popular, cujas decisões políticas não podem ser substituídas pelas decisões jurídicas - sobretudo as de forte inspiração política - da magistratura constitucional (COELHO, p. 56).

De seu turno, os *não interpretativistas* defendem a possibilidade e a necessidade de os juízes invocarem e aplicarem valores e princípios substantivos, como justiça, igualdade e liberdade - e não apenas ou preferencialmente o valor democracia -, para atribuir à magistratura uma competência interpretativa concretizadora desses valores e princípios (CANOTILHO, 1993, p. 198-199). Dizem os *não interpretativistas* que uma interpretação de:

[...] uma constituição concebida como projeto de ordenação inteligível e susceptível de consenso, dirigida ao futuro, formada por regras concretas e princípios abertos e valorativos, dotada de lacunas e incompletudes, é necessariamente um processo de argumentação principal e objectivante, juridicamente concretizadora, a cargo de uma instância jurisdicional (CANOTILHO, 1993, p. 199).

E um dos autores mais representativos da corrente não interpretativista é o jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin². Em sua obra “*Levando os direitos a sério*”, ao definir e defender a instituição de uma teoria geral do direito que seja ao mesmo tempo normativa e conceitual - em contraposição à teoria do positivismo jurídico e à teoria do utilitarismo -, Dworkin menciona a necessidade desta teoria ter ligações com as diversas áreas da filosofia, em especial com a filosofia da linguagem, a lógica filosófica e a metafísica, quando tratar da questão do significado das proposições do direito e de sua verdade ou falsidade (DWORKIN, 2010, p. X). Complementando esse raciocínio, Dworkin afirma que:

O direito constitucional não poderá fazer um verdadeiro progresso enquanto não isolar o problema dos direitos contra o Estado e tornar esse problema parte de sua própria agenda. Isso conta como um argumento em favor de uma fusão do direito constitucional e da teoria moral, uma relação que, inacreditavelmente, ainda está por ser estabelecida. É perfeitamente compreensível que os juristas tenham a contaminação pela filosofia moral, particularmente pelos filósofos que falam sobre direitos, porque as nuances fantasmagóricas desse conceito assombram o cemitério da razão. Mas hoje dispomos de uma filosofia melhor do que aquelas que estão na lembrança dos juristas. O professor Rawls, de Harvard, por exemplo, publicou um livro abstrato e complexo sobre a justiça que nenhum jurista constitucional poderá ignorar. Não é necessário que os juristas desempenhem um papel passivo no desenvolvimento de uma teoria dos direitos morais contra o Estado, assim como não foram passivos no desenvolvimento da sociologia e da economia jurídicas. Eles devem reconhecer que o direito não é mais independente da filosofia do que dessas outras disciplinas (DWORKIN, 2010, p. 233).

A teoria de Dworkin parte da ideia de que os indivíduos podem ter outros direitos jurídicos além daqueles expressamente determinados pela coleção de regras explícitas que formam a totalidade do direito de uma comunidade. Os direitos, nessa perspectiva, teriam a dimensão de trunfos políticos ou direitos preferenciais suscetíveis de serem reconhecidos judicialmente (DWORKIN, 2010, p. XV).³

Sob essa concepção, é a partir da dignidade humana que se deve compreender o próprio sentido da existência do Estado de Direito, o qual somente se legitima em função da proteção dos direitos humanos, e não o contrário. Por esta razão,

os direitos humanos não devem ser vistos como simples *concessões* ou *adornos*, mas sim como o núcleo ou a pedra angular da Constituição e fundamento essencial da República.

Castro (2010, p. 20) afirma que o postulado da dignidade humana assumiu o papel de eixo central do Estado Democrático de Direito e constituiu-se no direito prolífero por excelência, tendo gerado nas últimas décadas várias famílias de novos direitos que angariaram o status de fundamentabilidade constitucional.

Na sua obra *O império do direito*, a teoria de Dworkin enfatiza o exercício de uma interpretação construtiva do Direito, concebida com base na ideia de integridade e comprometida com a busca da solução justa para casos complexos (DWORKIN, 2003, p. XII).

Para Dworkin (2003, p. 71), a interpretação é, por natureza, o relato de um propósito, pois ela propõe uma forma de ver o que é interpretado - uma prática social ou uma tradição, tanto quanto uma pintura ou um texto -, como se este fosse o produto de uma decisão de perseguir um conjunto de temas, visões ou objetivos, uma direção em vez de outra⁴. Nesse sentido, expõe o autor:

Em linhas gerais, a interpretação construtiva é uma questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam. [...] Do ponto de vista construtivo, a interpretação criativa é um caso de interação entre propósito e objeto. Segundo esse ponto de vista, um participante que interpreta uma prática social propõe um valor a essa prática ao descrever algum mecanismo de interesses, objetivos ou princípios ao qual, se supõe, que ela atende, expressa ou exemplifica. [...] Diríamos, então, que toda interpretação tenta tornar um objeto o melhor possível, como exemplo de algum suposto empreendimento, e que a interpretação só assume formas diferen-

tes em diferentes contextos porque entendimentos diferentes envolvem diferentes critérios de valor ou de sucesso (DWORKIN, 2003, p. 63-65).

O autor estabelece uma distinção analítica entre as três etapas da interpretação construtiva. Primeiro, há uma etapa pré-interpretativa, quando são identificados as regras e os padrões que podem ser validamente utilizados no caso. Em segundo lugar, deve haver uma etapa interpretativa em que se busca uma justificativa geral para as regras e os padrões identificados na etapa anterior. E, por fim, chega-se a etapa pós-interpretativa ou reformuladora, na qual o intérprete ajusta sua ideia daquilo que a prática realmente requer para melhor servir à justificativa que ele aceita como mais adequada na etapa interpretativa (DWORKIN, 2003, p. 81-84).

A concepção da construção da prática jurídica como um *romance em cadeia* tem seu lugar na teoria interpretativa desenvolvida por Dworkin (2003, p. 276). O intérprete, neste cenário, assumiria o papel de um romancista que “escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante”. O autor utiliza essa comparação para evidenciar que a atividade do intérprete, especialmente nos casos difíceis, é complexa, exigindo do julgador - aqui comparado à figura mítica de *Hércules* -, extrema competência, coerência e bom senso para cumprir plenamente sua tarefa.⁵

O pensamento de Dworkin avança para a consideração do Direito como integridade, virtude que o jusfilósofo situa ao lado dos princípios da equidade, da justiça e do devido processo legal adjetivo (DWORKIN, 2003, p. 200-203). Trata-se de um ideal a ser buscado e que, na esfera política, exige que “o governo aja de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os cidadãos, para estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade que usa para alguns”.

A integridade é, por assim dizer, um compromisso estatal com a coerência; um agir motivado por um conjunto único e coerente de princípios.

Dworkin desdobra as exigências da integridade em dois outros princípios mais práticos, nos seguintes termos:

O primeiro é o princípio da integridade na legislação, que pede aos que criam o direito por legislação que o mantenham coerente quanto aos princípios. O segundo é o princípio de integridade no julgamento: pede aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir como sendo coerente nesse sentido. O segundo princípio explica como e por que se deve atribuir ao passado um poder especial próprio no tribunal, contrariando o que diz o pragmatismo, isto é, que não se deve conferir tal poder. Explica por que os juízes devem conceber o corpo do direito que administram como um todo, e não como uma série de decisões distintas que eles são livres para tomar ou emendar uma por uma, com nada além de um interesse estratégico pelo restante (2003, p. 203).

Segundo Dworkin (2003, p. 252-259), a aceitação da integridade como um ideal político não encontraria resistências naquelas comunidades em que a associação política está fundamentada em princípios, isto é, naquela comunidade cujos membros aceitam que são governados por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um acordo político.⁶

Com esse raciocínio, Dworkin (2003, p. 260) sustenta que a integridade é “a chave para a melhor interpretação construtiva de nossas práticas jurídicas distintas e, particularmente, do modo como nossos juízes decidem os casos difíceis nos tribunais”.

Assim, a teoria de Dworkin, ao olhar o direito como integridade, proporciona à interpretação

uma dimensão mais substantiva e abrangente, na medida em que propõe que essa prática jurídica seja necessariamente adequada às melhores justificativas de justiça e equidade. De acordo com Dworkin, o direito como integridade:

[...] pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios (DWORKIN, 2003, p. 291).

Tratando-se especificamente dos direitos humanos, Dworkin (2010, p. 302-314) entende que o governo deve buscar o equilíbrio entre o bem-estar geral da sociedade como um todo (interesse público) e os direitos individuais, concedendo a cada um o que lhe é devido. No entanto, o autor destaca que a instituição de direitos contra o governo é uma tarefa complexa, problemática e que deve ser conduzida com seriedade. Quem quer que se lance neste desafio deve aceitar, no mínimo, dois valores fundamentais, a saber: a dignidade humana e a igualdade.

A dignidade humana é definida por Dworkin (2010, p. 304) como uma ideia vaga, mas poderosa, defendida por filósofos de diferentes escolas, e que “pressupõe que existem maneiras de tratar um homem que são incompatíveis com seu reconhecimento como um membro pleno da comunidade humana, e sustenta que tal tratamento é profundamente injusto”. A igualdade, de seu turno, significa que:

[...] os membros mais frágeis da comunidade política têm o direito à mesma consideração e ao mesmo respeito que o

governo concede a seus membros mais poderosos, de modo que, se algumas pessoas têm liberdade de decisão, qualquer que seja o efeito sobre o bem-estar geral, todas as pessoas devem ter a mesma liberdade (DWORKIN, 2010, p. 305).

O autor afirma que o direito à igualdade, que ele chama de direito à igual consideração e respeito, visa proporcionar a todas as pessoas, indistintamente, o tratamento igual perante a lei, sem qualquer discriminação arbitrária e insultante (DWORKIN, 2010, p. XVI).

É válido concluir, assim, que, em Dworkin, a instituição e a interpretação dos direitos, levados a sério, revelam, primordialmente, um compromisso de que a dignidade e a igualdade serão respeitadas. Esses são valores essenciais que dão unidade de sentido a atividade interpretativa. ■

Notas

¹ Coelho (2007, p. 56) anota ainda que a corrente interpretativista considera que, nos regimes de democracia representativa, a criação de normas jurídicas - inclusive e sobretudo das normas constitucionais - é uma atividade política em sentido estrito, uma atividade própria dos órgãos a tanto legitimados em eleições periódicas; que as decisões políticas fundamentais pertencem ao povo, que se manifesta por meio dos seus representantes, democraticamente escolhidos e substituídos pelo sufrágio da maioria do eleitorado; que a investidura dos juízes obedece a critérios outros, que nada têm que ver com a confiança popular; que, no sistema constitucional de separação de poderes e de freios e contrapesos, haveria um desequilíbrio na balança se aos juízes fosse dado criar normas jurídicas a pretexto de simplesmente aplicá-las; então é de recusar - dizem os interpretativistas - qualquer espécie de ativismo judicial, porque incompatível com a ordem jurídico-política plasmada na Constituição.

² Gomes (2008, p. 285-286) revela que, desde os idos da década de 1960-1970, Dworkin vem construindo uma linha de pesquisa que procura rediscutir uma nova concepção de Direito, que seja adequada ao contexto das sociedades contemporâneas, em que se agreguem as importantes contribuições que uma nova hermenêutica e prática filosófica trouxeram para a ciência

no geral, aos reclamos por um conceito de segurança e de certeza jurídicas que não olvide dessa complexidade. Para o autor, Dworkin lança luzes sobre importantes temas jurídicos, como os que dizem respeito à discussão principiológica do Direito, a uma nova forma de interpretar o fenômeno jurídico e a questão de como se pode considerar uma prática jurídica legítima e democrática.

³ Sobre essa questão, o mestre português J. J. Gomes Canotilho (2003) faz uma distinção importante entre direitos humanos e direitos fundamentais, segundo a qual os primeiros seriam aqueles direitos válidos para todos os povos em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista), e fundamentais os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, intemporal e universal, e os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Observa-se que a Constituição Federal de 1988 emprega a expressão “direitos fundamentais” aos direitos nela positivados (ex.: Título II) e a expressão “direitos humanos” para se referir aos princípios que regem as relações internacionais do Brasil (art. 4º, II), aos direitos consagrados em tratados e convenções internacionais (art. 5º, § 3º) e aos princípios constitucionais que autorizam a intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal (art. 34, VII, “b”).

⁴ Dworkin concorda com Gadamer quando este apresenta a interpretação como algo que reconhece as imposições da história ao mesmo tempo em que luta contra elas (2003, p. 75).

⁵ Para Gomes (2008, p. 288), a figura de Hércules, na realidade, não pode ser lida literalmente, isto é, significando uma exigência de postura de semi-Deus de todos os juízes. O autor argumenta que, na verdade, sabe-se que os juízes têm tempo e conhecimento limitados para a solução dos casos que lhes são submetidos. Todavia, não obstante essas limitações, isso não pode impedir que cada um dos magistrados busque a melhor solução do caso, que representa uma leitura da história institucional do Direito sob a sua melhor luz, no sentido de se chegar a decisões cada vez mais legítimas e adequadas às controvérsias existentes.

⁶ Dworkin descreve os outros dois modelos gerais de associação política. O primeiro supõe que os membros de uma comunidade tratam sua associação apenas como um acidente de fato da história e da geografia, entre outras coisas, e, portanto, como uma comunidade associativa que nada tem de verdadeira. O segundo, o modelo das regras, no qual os membros obedecem às regras que aceitaram ou negociaram como uma ques-

tão de obrigação, e não de mera estratégia, admitindo, porém, que o conteúdo dessas regras esgota sua obrigação (2003, p. 252-253).

Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

_____. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003 (Coleção Justiça e Direito).

_____. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GOMES, Frederico Barbosa. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: uma visão crítica*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



A Tutela do Meio Ambiente na Constituição Federal

The Protection Environmental in the Federal Constitution

Resumo

O presente artigo aborda a tutela ambiental consoante as normas da Constituição Federal de 1988 e aponta os benefícios daí advindos. Destacamos, inicialmente, que por meio da formalização jurídica do meio ambiente, enquanto direito fundamental, firma-se a reorganização da estrutura interna de direitos e deveres (caráter substantivo) e propicia-se um direcionamento e condicionamento de todo o sistema legal (caráter formal). Ademais, por meio do artigo 225 da Constituição Federal, que é o núcleo da proteção ambiental, esse passa a ser tratado como um sistema, bem jurídico autônomo, de caráter difuso, atingindo o campo físico, cultural, artificial e laboral, demonstrando, desse modo, a relevância da constitucionalização do direito.

Palavras chaves: proteção do meio ambiente. Benefícios da constitucionalização. O artigo 225 da Constituição Federal.

Keywords: *Environmental protection. Effects of constitutionalization. Article 225 of the Federal Constitution.*

Introdução

A responsabilidade pela proteção do meio ambiente é um tema atual, relevante e que nos impõe reflexões contínuas para evoluir. A exemplo

disso, podemos citar a recente cerimônia de abertura da Olimpíada Rio-2016 que teve como tema central a defesa da ecologia, em que se enfatizou, dentre outros, os efeitos deletérios da poluição da atmosfera no ar do planeta. Ainda, simbolizando o reflorestamento como medida de prevenção de desastre ambiental, cada atleta recebeu uma semente de árvore nativa do Brasil, que, segundo informou-se, será plantada posteriormente.

Contudo, esse simbolismo apresentado não se respaldou em uma postura coerente por parte dos organizadores das olimpíadas. Os compromissos assumidos com o meio ambiente no dossiê de candidatura do Rio de Janeiro para os jogos foram todos descumpridos. O tratamento do esgoto lançado na baía de Guanabara não avançou, as lagoas da região do Parque Olímpico não foram despoluídas, o plantio de mudas na Mata Atlântica, de simples execução, não foi concluído e o projeto de recuperação de rios cariocas anunciado como legado da Rio-2016 para a cidade foi abandonado. Houve, entre outras ilegalidades, a extração de saibro – um tipo de argila usado na construção civil – de área de preservação ambiental, por ser uma encosta, para a construção da Transolímpica.

Essa postura, contraditória e reprovável, não se configura um fato isolado, ao contrário, tem se repetido historicamente. Tanto na ação dos órgãos estatais como na iniciativa privada é possível identificar a incompatibilidade entre o comportamento que prioriza a perspectiva econômica em detrimento ao amparo à dinâmica ambiental e social. Tem-se, assim, instalada uma crise ambiental, decorrente da fadiga provocada pelo modelo estritamente econômico, marcado pelo individualismo e dissociado da preservação dos recursos naturais.

Fica claro, desse modo, a premência da discussão acerca do tema que aborda a tutela jurídica ambiental. Para tanto, abordaremos a relevância da constitucionalização dos direitos ambientais, considerados aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia e de segurança, e os desdobramentos do art. 225 da CF.

1) A Constitucionalização do Direito Ambiental

A inserção da defesa do meio ambiente nas constituições foi um movimento internacional que teve maior destaque na década de 70, notadamente impulsionada pela Conferência de Estocolmo³, em 1972. Nessa Conferência ocorreu a Declaração do Meio Ambiente, a qual anuncia que “(...) a proteção e melhora do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro: é um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos” (SILVA, 2009, p. 59).

Entretanto, em muitos Estados, como o nosso, só tardiamente os efeitos da degradação ambiental globalizada impuseram a necessidade de tutela garantidora e protetiva a esses fatores. No Brasil, somente a partir de 1981, com a promulgação da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, que se iniciou o processo de tutela ambiental, culminando com a Carta Constitucional de 1988, que enunciou o direito ambiental, inclusive, como direito fundamental.

Houve assim um avanço extraordinário que as Constituições⁴, a exemplo da do Brasil, imprimiram à defesa e à garantia da proteção ambiental e, por conseguinte, à qualidade de vida. É possível constatar a evolução desse direito que a princípio era tratado individualmente, enquanto direito e garantias civis e políticos; posteriormente, progrediu para a coletivização do direito, caracterizado como direitos econômicos, sociais e culturais; por fim, alcançou a proteção dada aos direitos de

solidariedade e fraternidade, avançando-se, ainda, na proteção humanística globalizada (ALONSO, 2006, p. 35).

Impulsionada pelos fatores sociais e por uma crise ambiental universal, complexa e com risco de toda ordem, a inovação da proteção legal é elaborada não somente visando conter os abusos do Poder Público, mas também os de uma classe social economicamente dominante que, pelo seu comportamento, é destinatária da repreensão por parte da norma. Essa sociedade, marcada pelo individualismo e dissociada da preservação dos recursos naturais, provocou uma fadiga no sistema, levando os ordenamentos jurídicos a se adequarem ao momento ambiental que surgiu.

A constitucionalização do direito tem, por meio de seu efeito ampliativo, a capacidade de condicionar e direcionar a elaboração de todo o sistema legal. “Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e nas regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional” (BARROSO, 2010, p 353).

Barroso (2010, p. 353) nos esclarece como este procedimento repercute sobre a atuação dos três poderes. Vejamos:

Relativamente ao Legislativo a constitucionalização (i) limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração de leis em geral e (ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais. No tocante à Administração Pública, além de igualmente (i) limitar-lhe a discricionariedade e (ii) impor-lhe deveres de atuação, ainda (iii) fornece-lhe fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário. Quanto ao Judiciário, (i) serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade por ele desempenhado (incidental e por ação direta), bem como (ii) condi-

ciona a interpretação de todas as normas do sistema. Por fim, para os particulares, estabelece limitações à sua autonomia da vontade, em domínios como a liberdade de contratar ou o uso da propriedade privada, subordinando-os a valores constitucionais e ao respeito a direitos fundamentais.

Desse modo, a norma constitucional impõe deveres negativos e positivos ao legislador e ao administrador, que estão ligados aos limites ditados pela Constituição. Já em relação ao Judiciário, serve de sustentáculo para o controle de constitucionalidade, bem como para a interpretação das demais normas legais.

Relativamente à constitucionalização do ambiente, mais que um impacto abstrato, geram-se benefícios variados que possibilitam um novo modelo de interação do ser humano com a natureza, predominando a consciência e o dever de proteção. O direito de explorar a propriedade, reconhecido no ordenamento jurídico, cedeu espaço ao dever de não degradar, numa nova compreensão do direito ambiental.

Os novos modelos de constituição, além da ecologização do direito de propriedade, também elevaram o direito ambiental ao nível de direito fundamental, retirando-o da classe dos direitos comuns. Diferente de outros direitos fundamentais, que levaram décadas para alcançarem o lugar máximo no ordenamento, o direito ambiental conquistou esse lugar através da via constitucional (LEITE; 2007, p. 73).

Em um detalhado estudo, Benjamin (2008) relaciona os proveitos advindos da dita constitucionalização das normas ambientais brasileiras, apartando àquelas de caráter substantivo (reorganizam a estrutura profunda de direitos e deveres) daquelas de caráter formal (relacionam-se com a afirmação concreta ou implementação das normas de tutela ambiental). Passamos a discorrer sobre as do primeiro grupo.

O primeiro aspecto positivo que se observa é a instituição de um inequívoco dever de não degradar, contraposto ao direito de explorar, inerente ao direito de propriedade, previsto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Implica na substituição definitiva do regime de explorabilidade plena e incondicionada (com limites mínimos e pulverizados, decorrentes, p. ex., das regras de polícia sanitária) pelo regime de explorabilidade limitada e condicionada (com limites amplos e sistemáticos centrados na manutenção dos processos ecológicos).

O segundo benefício consiste na instituição de um regime de exploração limitada e condicionada (sustentável) das riquezas naturais e agrega à função social da propriedade, tanto urbana quanto rural, um explícito componente ambiental. Com o novo perfil, passa-se do direito pleno de explorar, respeitado o direito dos vizinhos, para o direito de explorar só e quando respeitados a saúde humana e as funções e os processos ecológicos essenciais.

Ademais, a proteção ambiental é alçada ao ponto máximo do ordenamento jurídico, prestando-se para contrabalançar as prerrogativas tradicionais do direito de propriedade. Como terceiro benefício, a proteção converte-se em direito fundamental, propiciando uma norma de aplicação imediata⁶.

Outro benefício substantivo é a legitimação constitucional da função estatal reguladora, vez que fundamenta a respectiva intervenção em favor da manutenção e da recuperação dos processos ecológicos essenciais. Ou seja, a regulação em matéria ambiental dispensa justificação legitimadora, baseada em técnicas interpretativas de preceitos tomados por empréstimo, pois se dá em nome e causa próprios.

Acresce-se que os comandos constitucionais, como quinto benefício, reduzem a discricionariedade da Administração Pública, pois impõem ao administrador o permanente dever de levar em conta o meio ambiente e, direta e positivamente, protegê-lo, bem como de exigir que seja respeitado pelos demais membros da comunidade, abrindo

do ao cidadão a possibilidade de questionar ações administrativas que, de forma significativa, prejudiquem os sistemas naturais e a biodiversidade. Por fim, a ampliação da participação pública, como valor essencial à sociedade, é concretizada pelo afrouxamento do formalismo individual, que é marca da legitimação para a forma de agir tradicional. Assim, o legislador que atribui o benefício (qualidade ambiental) ou a missão (proteger o meio ambiente) também distribui, implícita ou explicitamente, os instrumentos processuais e os meios administrativos para a efetivação desse bem. Vale ressaltar que os direitos e as obrigações só têm sentido na medida em que podem ser reivindicados e usufruídos.

Partindo para a enumeração dos benefícios formais, o mencionado autor salienta a máxima preeminência (superioridade) e proeminência (visibilidade) dos direitos, deveres e princípios ambientais. Com a superioridade, busca-se afinidade estrita entre mandamento constitucional e disposição ordinária; da maior visibilidade, espera-se mais fácil e massificado conhecimento pelos destinatários e, a partir daí, respeitabilidade e efetividade alargadas. Têm-se, desse modo, um catalisador de uma moralidade ecológica e uma maior probabilidade de conhecimento, especialmente pelos implementadores (Administração e Judiciário).

Além disso, a constitucionalização autoriza uma maior segurança normativa, que revela valioso atributo de durabilidade legislativa no ordenamento, o que funciona como barreira à desregulamentação e a alterações ao sabor de crises e emergências momentâneas, artificiais ou não.

Por outro lado, por força da constitucionalização, substitui-se o paradigma da legalidade⁷ pelo paradigma da constitucionalidade ambiental, denotando uma ambiciosa reestruturação da equação jurídico-ambiental, com as implicações daí advindas.

Por derradeiro, o autor citado assevera que há um reforço exegético, pró-ambiente, das normas infraconstitucionais, tendo em vista que sua simples existência determina a (re)leitura do direito

positivo, passado, presente e futuro, no balanceamento de interesses e conflitos.

A despeito das vantagens apontadas anteriormente, não se pode relegar o fato de que a constitucionalização excessiva da matéria pode trazer consequências negativas: de natureza política, que se caracteriza pelo engessamento da legislação ordinária; e de natureza metodológica, que pela textura aberta e vaga das normas constitucionais provoca um grande espaço de interpretação na decisão judicial. Nessa conformidade, citamos o pensamento de Barroso (2010, p. 393):

[...] Mas constitucionalizar matéria significa retirá-la da política cotidiana, do debate legislativo. Isso dificulta o governo da maioria que não pode manifestar-se através do processo legislativo ordinário, precisando alcançar, com frequência, o quórum qualificado das emendas constitucionais. [...] o uso abusivo da discricionariedade judicial na solução de casos difíceis pode ser extremamente problemático para a tutela de valores como segurança e justiça, além de poder comprometer a legitimidade democrática da função judicial.

Extrai-se, pois, que não se deve alargar além do limite do razoável a inserção de normas na Constituição, sob pena de dificultar, pelo excesso de rigidez, o governo da maioria, componente indispensável do Estado Democrático. Contudo, conforme demonstrado, as vantagens desse procedimento são conquistas relevantes para a sociedade e que preponderam sobre um possível efeito indesejável.

Ressaltamos que a Constituição Federal de 1988, ao acolher a proteção do meio ambiente, concebeu-a como um bem jurídico autônomo e recepcionou-a na forma de um sistema, e não como um conjunto fragmentado de elementos. Assim, ao erigir a concepção holística e juridicamente autônoma, o constituinte admite que:

- o meio ambiente dispõe de todos os atributos requeridos para o conhecimento jurídico expresso, no patamar constitucional;

- um tal reconhecimento e amparo se dá por meio de uma percepção ampliada e holística, isto é, parte-se do todo (= biosfera) para se chegar aos elementos;

- o todo e os seus elementos são apreciados e juridicamente valorizados em uma perspectiva relacional ou sistêmica, que vai além da apreensão atomizada e da realidade material desses mesmos elementos (ar, água, solo etc);

- a valorização do meio ambiente se faz com fundamentos éticos explícitos e implícitos, uma combinação de argumentos antropocêntricos mitigados (= a solidariedade intergeracional, vazada na preocupação com as gerações futuras), biocêntricos e até ecocêntricos (o que leva a um holismo variável, mas, em todo caso, normalmente acoplado a certa atribuição de valor intrínseco à natureza);

- o discurso jurídico-ambiental passa, tecnicamente, de tricotômico a dicotômico, pois, decorrência da linguagem constitucional, desaparece o jus dispositivum, já que a voz do constituinte expressou-se somente por dispositivos do tipo ius cogens e interpretativum, o que banha de imperatividade geral as normas constitucionais e a ordem pública ambiental infraconstitucional;

- a tutela ambiental deve ser viabilizada por instrumental próprio de implementação, igualmente constitucionalizado, como a ação civil pública, a ação popular, as sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental, o que nega aos direitos e às obrigações abstratamente assegurados a má sorte de ficar ao sabor do acaso e da boa

vontade do legislador ordinário (BENJAMIN, 2008, p. 84-85).

É certo afirmar que as inovações apresentadas na Constituição Federal, tanto formais quanto substantivas, buscam tratar o meio ambiente de forma sistêmica e não mais em componentes fragmentados. “Trata-se de um sistema aberto, de direitos e obrigações, de índole conectiva, que é a genuína ordem pública ambiental, provido em berço constitucional” (BENJAMIN, 2008, p. 86).

Vale ressaltar que a formalização jurídica do meio ambiente, enquanto direito fundamental, ocorre com a consagração dos chamados “novos direitos”, assim considerados o direito à solidariedade, o direito à paz, o desenvolvimento dos povos, com o qual deverá andar de “mãos dadas”, conforme expõe Bonavides (2002, p. 253),

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm-se por destinatário o gênero humano, mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade correta. Os publicistas e os juristas já os enumeram com familiaridade, assinando-lhe caráter fascinante do coroamento de uma evolução de trezentos anos dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Embora a defesa do meio ambiente integre o rol dos chamados direitos de terceira dimensão, fundamentados no direito de fraternidade ou solidariedade, tal circunstância não impede sua inter-relação com os das demais gerações de direitos.

É inerente aos fundamentais a interdependência entre as categorias, havendo uma ideia de sucessão, de expansão e de associação dos direitos.

Essa aproximação ficou perfeitamente caracterizada no art. 1º da Declaração de Estocolmo (1972). Já se encontra neste artigo a ideia que a desejada melhoria da qualidade de vida humana, assentada posteriormente como princípio fundamental de proteção do meio ambiente sadio, em diferentes textos constitucionais, haveria de observar o indispensável desenvolvimento econômico e social como forma de proteger o meio ambiente em benefício de sua população. Tal percepção corrobora para que se assuma uma política de organização do desenvolvimento, especialmente nos países subdesenvolvidos⁹.

Nesse contexto, conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado¹⁰ finca suas premissas no vínculo entre os interesses públicos e privados, por meio de políticas públicas fundamentadas numa maior conscientização ambiental e com a aplicação do dever de solidariedade em torno de um bem comum. Para tanto, faz-se imprescindível a participação integrada da coletividade (Poder Público e sociedade), proporcionando a efetiva proteção e preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, conforme preconizado no caput do art. 225 da Constituição Federal.

2) Os Desdobramentos do art. 225 da Constituição Federal

O capítulo VI da Constituição de 1988, que trata do meio ambiente¹¹, é um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial (BULLOS, 2010, p. 1570), prescrevendo normas avançadas e adotando técnica de notável extensão e de comprovada atualidade. Insere-se no Título da Ordem Social, e que, por esse motivo, permite uma interpretação fundamentada nas relações interpessoais e não puramente econômicas, convertendo-se da perspectiva individual para a coletiva. O art. 225¹² assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Como visto, trata-se de tema multidisciplinar e a escorreita interpretação exige a prevalência do atendimento a diversos valores, especialmente o direito à vida. Entrelaçam-se nesse conhecimento as dimensões jurídica, ética, biológica e econômica dos problemas ambientais, sem falar de uma compreensão mais ampla da Terra (MILARÉ, 2007, p. 150) e da natureza.

Pelo art. 225, o meio ambiente é um bem jurídico autônomo, de caráter difuso, atingindo quatro

campos complementares: campo natural ou físico (abrange a terra, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna); campo cultural (alberga o patrimônio genético, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico); campo artificial (engloba o espaço urbano composto por edificações e por equipamentos públicos); e o campo laboral (concerne ao meio ambiente do trabalho, que visa primar pela vida, pela dignidade, sendo contrário à periculosidade e à desarmonia do homem) (BULOS, 2010, p.1573).

Examinando o art. 225 da Carta Constitucional, Silva (2010, p. 52) propõe uma organização da norma em três conjuntos distintos. O primeiro acha-se no *caput*, onde se inscreve a norma-princípio, a *norma-matriz*, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O segundo encontra-se no § 1º e seus incisos, que estatui sobre os *instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no caput do artigo*. São normas-instrumentos de eficácia do princípio, as quais conferem ao Poder Público os meios necessários para sua atuação na concretização do direito já anteriormente enunciado.

O terceiro, por fim, caracteriza um conjunto de determinações particulares, em relação a *objetos e setores*, referidos nos §§ 2º a 6º, notadamente no § 4º do art. 225, nos quais a incidência do princípio contido no *caput* mostra-se de exigência e urgência primordiais, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária, talvez, ao progresso, faça-se sem prejuízo ao meio ambiente.

Apresentando uma percuciente apreciação da matéria, Benjamin (2008) assevera que na Constituição há direitos, deveres e princípios ambientais explícitos e implícitos. Nesse sentido:

São explícitos aqueles incorporados, com nome e sobrenome, na regulação constitucional do meio ambiente (a título de exemplo citem-se, novamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equi-

librado e o princípio do poluidor-pagador, ambos previstos no art. 225). Como implícitos, há os direitos, deveres e princípios que defluem, via labor interpretativo, da norma e do sistema de proteção do meio ambiente. É o caso do dever genérico de não degradar e dos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade.

Prossegue o autor salientando que é possível, ainda, localizar direitos, deveres e princípios ambientais substantivos (materiais ou primários), além de outros que têm índole total ou preponderantemente procedimental:

Pertencem àquela categoria (substantivos) os que definem posições jurídicas, qualificam o domínio ou restringem a exploração dos recursos naturais. Entre eles, interessa citar o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”, para limitar a apenas dois exemplos. Procedimentais ou instrumentais são os que se prestam à viabilização, execução ou a implementação dos direitos e das obrigações materiais, alguns com feição estritamente ambiental, outros de aplicação mais abrangentes, não restritos ao campo da tutela do ambiente (p. ex., o direito à informação ou o direito a audiências públicas) (BENJAMIN, 2008, p. 94)

Por outro enfoque, têm-se no documento referido direitos, deveres e princípios gerais e especiais ou setoriais, que assim se distinguem:

Aqueles (gerais) se caracterizam por sua aplicação fungível a todos os sujeitos ou campos ambientais; estes (especiais), diversamente, vêm com destinação material ou subjetiva mais definida e redu-

zida, ora dirigindo-se somente ao Poder Público, ora a alguns sujeitos da relação obrigacional (o minerador, p. ex.), ora, ainda, recobrando apenas parte do vastíssimo universo da proteção do meio ambiente (BENJAMIN, 2008, p. 95).

Depreende-se, pois, que em termos formais a proteção ambiental não se atém a um único padrão normativo, o que possibilita um maior proveito à sua aplicação. Ademais, trata-se de direito com estrutura bifronte, a um só tempo negativa – associada a um *non facere* – e positiva, isto é, um direito que comanda prestação do Estado e da sociedade (MIRANDA, 1993, p. 472).

No que tange à titularidade do direito em questão, entende-se por “todos” os brasileiros e estrangeiros residentes no País, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois esta aplica-se, via de regra, somente no território brasileiro. Porém, em que pese a clareza da regra, não é aconselhável utilizar uma interpretação sobremaneira restritiva para o meio ambiente, tendo em vista a natureza desse direito.

As normas instituidoras de direitos fundamentais devem ser interpretadas em consonância com as demais, notadamente com a proteção genérica conferida pelo art. 1º à dignidade da pessoa humana. Assim, o melhor entendimento é aquele que garante a qualquer pessoa, residente ou não, o benefício de tal direito. Não há nisso ofensa à soberania, pois é interpretação oriunda da visão holística e universalista do meio ambiente, amparada nos tratados internacionais, ao longo dos anos celebrados e ratificados (BENJAMIN, 2008, P. 104). No âmbito do direito ambiental, vigora o princípio da universalidade, tendo em vista não se tratar de direito especificamente reservado aos brasileiros, como, por exemplo, o direito de sufrágio (art. 14, CF).

Vale ressaltar que “o meio ambiente ecologicamente equilibrado”, conforme disposto no citado art. 225, nos conduz à ideia de harmonia das relações, destacando as qualidades do ambiente mais

favoráveis à qualidade de vida. Comunga dessa ideia SILVA (2010, p.88), que esclarece:

Não ficará o Homem privado de explorar os recursos ambientais na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não pode ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente de seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento.

É importante destacar que esse equilíbrio apregoadado pela norma constitucional não exige a imutabilidade das condições naturais, mas uma ordenação de ações que visem amparar os elementos que compõe a ecologia (populações, comunidades, ecossistemas e biosferas). O necessário desenvolvimento econômico deve se pautar numa gestão racional dos recursos naturais, obedecendo a um planejamento prévio¹³.

A “sadia qualidade de vida”, consoante as disposições constitucionais, nos remete a uma ideia de desenvolvimento que preserve as condições naturais do meio ambiente, sem, contudo, descuidar da proteção de todas as manifestações de vida. Esse enfoque, ao invés de prejudicar a sua aplicação e efetividade, propiciou a ampliação de valores protegidos, determinando deveres a serem exigidos das pessoas em prol dos bens naturais.

Importante ressaltar que a Constituição de 1988 impõe, ainda, um “caderno de encargos”¹⁴ ao Poder Público e aos particulares. Além de estatuir o que o Estado não deve fazer (dever negativo) ou o que lhe cabe executar (dever positivo), a norma estende suas obrigações a todos os cidadãos, compartilhando-as responsabilidades no caminhar rumo a sustentabilidade ambiental.

Em relação ao Estado, além do dever genérico de não degradar, lhe são atribuídos deveres específicos, conforme disposto no § 1º do art. 225, podendo ser divididos em gestão ecológica; política do meio ambiente; política urbana e proteção ambiental; política agrícola e proteção ambien-

tal, e sistema nacional do meio ambiente. Assim, diante dessa verdadeira ordem pública ambiental instituída pelas normas constitucionais, o Poder Público deve influenciar nas situações de risco para que se garanta qualidade de vida sob o aspecto ambiental. Ainda, as funções fundamentais do “Estado de Direito do Ambiente” de acordo com a classificação apresentada por Leite (2008, p. 152), podem ser assim sintetizadas:

- 1) Moldar formas mais adequadas para a gestão dos riscos e evitar a irresponsabilidade organizada. Na sociedade de risco, o Estado não pode ser “herói”, garantindo a eliminação do risco, pois este subjaz ao próprio modelo que serve de base à sociedade. O Estado busca a gestão dos riscos, tentando evitar a irresponsabilidade desorganizada.
- 2) Judicialização de instrumentos modernos e compatíveis com o modelo de Estado pós-social, atrelados aos princípios da prevenção e precaução que garantam a preservação de danos e riscos abstratos, potenciais e cumulativos, dando efetividade ao art. 225 da CF/88.
- 3) Agregação ao Direito Ambiental do conceito de direito agregado, quebrando-se o atual paradigma de tratamento ambiental compartimentado, assumindo-se a percepção do ambiente como macrobem, cuja defesa depende de considerações multitemáticas.
- 4) Formação da consciência ambiental, responsabilidade compartilhada e participação popular na gestão dos riscos.
- 5) Maior compreensão do ambiente, posição ecológica do ser humano e implicações decorrentes de uma visão integrativa de ambiente, com especial ênfase à característica de dinamicidade do objeto bem ambiental, agregando-se novas tecnologias.

Contudo, “a tarefa medular do Estado social contemporâneo nos sistemas políticos instáveis não é unicamente fazer a Constituição, mas cumpri-la” (BONAVIDES, 2008, p. 162). A par de uma Cons-

tituição com vocação de defesa do meio ambiente, o Poder Público ainda se omite no seu papel de fiscalização e aplicação da legislação, a exemplo do que ocorreu na construção da estrutura da RIO-2016, como já mencionado.

O compromisso do Estado, como lembra Canotilho (1993, p. 289), incorpora novas tarefas ao poder público, e estas diferem e vão além daquelas exercidas em prol dos interesses sociais. Devem ser levadas em consideração as diferentes perspectivas de atuação, de um lado, garantindo-se a permanência do ambiente que resta, e, de outro, recuperando-se aquilo que se perdeu. Nesse contexto, assume relevo a adoção de medidas e responsabilidades de longa duração, possível apenas de serem alcançadas pelo maior respeito e conciliação obrigatória dos princípios listados na Constituição Federal.

Conclusão

Vive-se, na atualidade, as consequências de uma crise ambiental que surgiu em decorrência do exaurimento da natureza pela exploração eminentemente econômica em que os valores sociais e ambientais foram relegados a segundo plano. Passados 28 anos da inserção da proteção ambiental na Constituição Federal, a postura do segmento privado e do público continua a ser pautada no modelo estritamente econômico, dissociada da preservação ambiental.

Embora, tardiamente, o Brasil inseriu uma tutela garantidora e protetiva do meio ambiente na Constituição Federal de 1988. Alçado a fundamental, esse direito passou a condicionar e direcionar todo o sistema legal, gerando um novo modelo de interação do ser humano com a natureza. É certo afirmar que surgiu daí um dever de não degradar o meio ambiente e sua exploração passa a ser limitada e condicionada ao respeito à saúde humana e aos processos ecológicos essenciais. A construção do direito ambiental, como direito fundamental, propicia uma nova consciência ética, com reconhecimento dos valores humanos, conciliados com a preservação ambiental.

Pelo art. 225 da CF, o meio ambiente passa a ser um bem jurídico autônomo, recepcionado na forma de um sistema, de índole conectiva, atingindo os campos físico, cultural, artificial e laboral. O “meio ambiente ecologicamente equilibrado” nos remete à ideia de harmonia das relações, destacando as qualidades do ambiente mais favorável à qualidade de vida. Contudo, importante frisar que isso não significa uma inalterabilidade das condições naturais, mas uma ordenação de ações que visem amparar os elementos que compõem a ecologia (populações, comunidades, ecossistemas e biosferas).

Em relação ao Estado, as normas constitucionais lhe atribuíram deveres específicos, estabelecendo uma autêntica ordem pública ambiental, devendo, desse modo, agir nas situações de risco para que se garanta a qualidade de vida sob o aspecto ambiental. Assim, é imprescindível que o Estado venha assumir medidas de longa duração e responsabilidade ambiental que estejam em consonância com os princípios elencados na Constituição Federal. ■

Notas

¹<http://temas.folha.uol.com.br/um-mes-para-a-olimpiada/ambiente/rio-descumpre-todas-as-metas-ambientais-para-a-olimpiada.shtml>

²<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/extracao-ilegal-de-saibro-abastece-obra-de-legado-das-olimpiadas-do-rio.html>

³A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (em inglês United Nations Conference on the Human Environment), também conhecida como Conferência de Estocolmo, foi a primeira grande reunião de chefes de estado organizada pelas Nações Unidas (ONU) para tratar das questões relacionadas à degradação do meio ambiente, realizada entre os dias 5 a 16 de junho de 1972 na capital da Suécia, Estocolmo. A Conferência de Estocolmo é amplamente reconhecida como um marco nas tentativas de melhorar as relações do homem com o Meio Ambiente, e também por ter inaugurado a busca por equilíbrio entre desenvolvimento econômico e redução da degradação ambiental (poluição urbana e rural, desmatamento, etc), que mais tarde evoluiria para a noção de desenvolvimento sustentável. (https://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%Aancia_de_Estocolmo).

⁴Em outros Países, o problema ecológico já era objeto de constitucionalização há algum tempo. Nesse sentido, destacam-se as Cartas da Bulgária, de 1971; de Cuba, de 1976; de Portugal, de 1976; da União Soviética, de 1977; da Espanha, de 1978; e da China, de 1982. (BULOS, 2010, p.1571).

⁵Acerca da força normativa da Constituição, Hesse (1991, p. 15) afirma que graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas.

⁶A Constituição Federal, no seu art. 5º, § 1º, não deixa dúvida a esse respeito: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. A ulterior regulamentação ou desenvolvimento pelo legislador ordinário ajudará somente a intensificar a sua exequibilidade. Vincula, desde logo, todas entidades públicas e privadas.

⁷Antes da CF/88, protegia-se o meio ambiente apenas por força de lei; assim, por exemplo, o Código Florestal de 1965, a Lei de Proteção à Fauna de 1967 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981.

⁸“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.)

“Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) – Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – Supressão de vegetação em área de preservação permanente – Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) – Colisão de direitos fundamentais – Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) – A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – Decisão não referendada – consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas.” (ADI 3.540-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.)

⁹Princípios 8 e 11 da Declaração do Meio Ambiente de 1972, citadas em SILVA, 2010, p. 60.

¹⁰A fundamentalidade do direito ambiental justifica-se, primeiro, em razão da estrutura normativa do tipo constitucional (“Todos têm direito...); segundo, na medida em que o rol do art. 5º, sede principal de direitos e garantias fundamentais, por força do seu § 2º, não é exaustivo; terceiro, porquanto, sendo uma extensão material (pois salvaguarda suas bases ecológicas vitais) do direito à vida, reflexamente, caracteriza-se como um corolário deste direito (LEITE, 2008, 1993).

¹¹A par do mencionado capítulo, a Carta Magna apresenta outros artigos que, direta ou indiretamente, dedicam-se ao tema: art. 5º, incisos XXII, LXXI, LXXIII; art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e § 1º, § 2º; art. 21, incisos XIX, XX, XIII, XXV; art. 22, IV, XII, XVI; art. 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI; art. 24, VI, VII, VIII; art. 43, §3º; art. 49, XIV, XVI; art. 91, § 1º, III; art. 129, III; art. 170, VI; art. 174, §§ 3º e 4º; art. 176 e §§; art. 182 e §§; art. 186; art. 200, VII, VIII; art. 216, V e §§ 1º, 3º e 4º; art. 231; art. 232 e no Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 43, art.

44 e §§. É por isso que se diz que o art. 225 é, na verdade, uma síntese de todos os dispositivos que permeiam a Constituição, porém que não implica totalidade ou referência única. Em rigor, os dispositivos do art. 225 ligam-se à proteção do direito à vida e saúde, à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e à funcionalização ecológica da propriedade.

¹²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 15.08.2016.

¹³Numa conhecida declaração sobre o Direito dos Povos ao Desenvolvimento, de 18 de outubro de 1993, declarou a Comissão dos Direitos da ONU: “O desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante melhoramento do bem-estar de toda a população e de cada pessoa, na base de sua participação ativa, livre e significativa e na justa distribuição dos benefícios resultantes dele” (BOFF, 1999, p.138).

¹⁴Expressão concebida por Canotilho e Moreira (CANOTILHO, MOREIRA, 1993, p. 39).

Referências

ALONSO Jr., Hamilton. *Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Ações Coletivas*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 35.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização Ambiental e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: *Direito constitucional ambiental brasileiro*. CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, J. R. Morato. (org.). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOFF, Leonardo. *Saber Cuidar*. 16^a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

_____. *Ética da Vida*. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 22^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Ciência Política*. 16^a ed. São Paulo:

Malheiros, 2009.

_____. *Teoria do Estado*. 7^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 4^a ed. Coimbra: Almedina, 1986.

_____. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7^a ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993.

_____. LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 1991.

LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de risco e Estado*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, J. R. Morato. (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 152

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5^a ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, [ttp://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp](http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp)

EM DESTAQUE

RAFAEL RODRIGUES VASCONCELOS



**21 e 22
Novembro
2016**

Seminário da Advocacia Pública

Atividade: A Comissão do Advogado Público da OAB-GO promove, nos dias 21 e 22 de novembro deste ano, o Seminário da Advocacia Pública, a ser realizado no auditório da OAB-GO. Dentre outros destaques, podemos citar a abertura do evento com palestra do professor doutor e advogado constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos.

Local: OAB-GO

**24 e 25
Novembro
2016**

Encontro da ANPAL

Atividade: Acontece, nos dias 24 e 25 de novembro deste ano, na cidade de Salvador-BA, o XLI encontro Nacional de Procuradores e Advogados Legislativos. No evento serão debatidos temas relevantes para essa carreira essencial à defesa e à independência e autonomia do Poder Legislativo como: controle de constitucionalidade em âmbito estadual, imunidades parlamentares e equilíbrio dos Poderes e os novos rumos das procuradorias e advocacias do Poder Legislativo.

Local: Salvador-BA

**17
Novembro
2016**

Curso de Regulamento Administrativo

Atividade: No dia 17 de novembro a Escola do Legislativo promove, em sua sede, o curso Regulamento Administrativo e Plano de Cargos e Salários, ministrado pelo Procurador Dr. Gabriel Ricardo Jardim Caixeta.

Local: Escola do Legislativo

ACHEI!

FELIPE DE ANDRADE SÁ



Aprimore seus Conhecimentos Jurídicos durante o seu Lazer na Internet

Caros leitores, na seção “Achei!” da 4ª edição da Revista da Procuradoria, indicarei um *site* e um perfil da rede social *Instagram* que considero de excelente qualidade para aprimorar o nosso conhecimento jurídico. Neles vocês encontrarão matérias, dicas, curiosidades, questões e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre os mais diversos temas do direito.

Seus conteúdos diversificados podem nos auxiliar tanto nos estudos para concursos públicos como no exercício de cargo públicos e na prática da advocacia privada.

Diferentemente do que observamos frequentemente ao navegarmos pela *internet*, o *site* e o perfil do *Instagram* recomendados possuem publicações curtas que proporcionam uma leitura rápida, leve e de fácil assimilação.

Sabemos que a *internet* se tornou um meio facilitador ao acesso da população a todo tipo de conteúdo, inclusive o jurídico. Atualmente, não buscamos apenas conhecimento em livros como ocorria antigamente, pelo contrário. Como forma de tornar célere a resolução de um problema ou dúvida jurídica, é até possível afirmarmos que o primeiro mecanismo utilizado é a *internet*, seja por meio de sites, fóruns virtuais ou redes sociais, como o *Facebook*, *Instagram* etc.

Na atualidade, verificamos inúmeros *sites* e perfis em redes sociais que se dedicam à temática jurídica. Existem aqueles que se concentram em pu-

blicar artigos jurídicos, alguns que contêm entendimentos doutrinários e outros que se destinam a reproduzir e comentar novas decisões e entendimentos jurisprudenciais.

Para quem é da área do Direito e possui rede social, julgo imprescindível seguir aqueles perfis que se dedicam a assuntos jurídicos para manter-se atualizado com os novos temas, polêmicas e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que vêm surgindo.

Ademais, é importante frisar que ao lermos as postagens de sites jurídicos e perfis virtuais durante uma simples verificada em nossa rede social, estaremos adquirindo conhecimento jurídico em nosso momento de lazer e distração. Ganha-se tempo e otimiza-se as formas de aprendizado.

Nesse contexto, recomendo a vocês o site “educardorgoncalves.com.br” e o perfil da rede social *Instagram* “@ousesaber”, cujo site possui idêntico nome.

1) Do site indicado

O *site* foi criado pelo Procurador da República Eduardo Gonçalves, que possui 26 anos de idade. Ele é Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2008/2012) e foi aprovado nos seguintes certames: Técnico Judiciário do TJ-PR (2009), Analista Processual junto ao MPU (2010), Procurador do Estado do Paraná (2011), Advogado da União (2012, 5º lugar com nota 100,00 na fase oral), Procurador da República (MPF/PGR- 2013/2014) e Promotor de Justiça do Estado do Paraná (2015- 1º Lugar).

O *site* possui como fim precípua o auxílio de pessoas que concorrem a cargos públicos. Entretanto, suas postagens também assistem os servidores que estão em pleno exercício da função e os demais operadores do Direito, mantendo-os atualizados.

No *website* encontramos seções como “Bibliografia Sugerida”, “Editais Esquematizados/*E-books*”, “Depoimentos de Aprovados”, “Simulados” e “Quadro Horário”.

O criador Eduardo Gonçalves é apoiado por outros jovens juristas, os quais alimentam o sítio eletrônico com diversas e excelentes postagens. Para ilustrar o que foi afirmado, colaciono abaixo duas publicações do *site*, uma de João Pedro Carvalho, de 25 anos, advogado especialista em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Pernambuco, aprovado nos concursos de Advogado da União (2015/2016), Procurador do Município de Salvador (2015) e Procurador da Fazenda Nacional (2015) e de Rafael Formolo, analista do Ministério Público da União e aprovado no concurso de Advogado da União (2015/2016), respectivamente:

NORMA TRIBUTÁRIA EM BRANCO E A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. VAI CAIR!

Olá, amigos do site! Tudo bem? Espero que os estudos estejam excelentes!

Nesta quinta vamos tratar de um tema pouco explorado em livros, mas que tem importância acentuada nas provas que cobram direito tributário. Acredito que todos saibam o que significa a norma penal em branco, mas e **norma tributária em branco**? Em que consiste? É possível?

Bom, de início, precisamos lembrar que no direito tributário deve ser observado

o princípio da legalidade (art. 150, I, CF) que proíbe aos entes federativos criar ou majorar tributo (qualquer espécie de tributo) sem que haja LEI (em sentido formal e material). A lógica, aqui, é que somente o povo – através do Legislativo – pode tributar a si mesmo, o que tem fundamento histórico na expressão inglesa *no taxation without representation*.

Por isso se diz que todos os elementos da hipótese de incidência tributária (material, pessoal, quantitativo, espacial e temporal) devem estar previstos na lei, o que a doutrina classifica como tipicidade cerada ou tipicidade tributária.

Contudo, é relevante sabermos que nem sempre a LEI vai conseguir trazer, com precisão, todos os elementos da hipótese de incidência, sendo certo que em determinados casos vai se admitir uma **delegação ao Poder Executivo para definir o alcance de conceitos tributários e seus consequentes efeitos**. A isso se chama **norma tributária em branco**.

Assim, **na norma tributária em branco a lei tributária** traz os elementos básicos da relação jurídico tributária, porém **delega a complementação de alguns aspectos ao Poder Executivo que normalmente o fará por decreto**, sem que se verifique qualquer desrespeito ao princípio da legalidade tributária.

No Brasil, existe um exemplo de norma tributária em branco na Lei n. 8.212/91 (art. 22, II) que criou a contribuição SAT/RAT, dispondo que a alíquota da contribuição será 1%, 2% ou 3% a depender da atividade preponderante da pessoa jurídica ser enquadrada como de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave. Ou seja, é através de decreto do Poder

Executivo que se determinará o que caracteriza “atividade preponderante” e as de “risco leve, médio ou grave” para fins de determinação da alíquota aplicável e consequente tributação.

Por fim, é importante saber que esta sistemática da **norma tributária em branco é considerada CONSTITUCIONAL pelo STF**: *As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. (RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 20.032003).*

Aprofundamento: os contribuintes sempre impugnam esta sistemática de tributação; apesar disso, aqueles que postulam a cargos da Advocacia Pública devem defender a constitucionalidade da sistemática, apontado que o ato do Poder Executivo não está a criar/majorar tributo, mas apenas a dar concretude à previsão legal, atuando, portanto, dentro de standards jurídicos.

Portanto, gravem bem: **a norma tributária em branco é a delegação ao Poder Executivo para complementar alguns aspectos da hipótese de incidência**, sendo considerada constitucional.

(...)

João Pedro, em 15/09/2016.

JÁ OUVIRAM FALAR NO CROWD-SOURCED CONSTITUTION?

Olá pessoal, como estão os estudos? Não desanimem, pois, o esforço é sempre recompensado. Tudo vem no tempo certo. Vamos ao tema de hoje. Já ouviram falar no **crowdsourced constitution**?

Trata-se de um tema que decorre do legado da experiência pioneira na Islândia em 2011. Vou situar vocês sobre o assunto.

A Islândia após a sua independência adotou um texto provisório que deveria ser revisto posteriormente. No entanto, o tempo foi passando e não houve revisão nenhuma.

Assim, com a insatisfação social com a instabilidade financeira e política que o país estava passando, um grupo de 25 pessoas sem vinculação partidária foi eleito para formular a nova constituição. Mas, por problemas no processo eletivo a Suprema Corte da Islândia invalidou a escolha do grupo.

Todavia, não obstante a decisão da Suprema Corte, tal grupo foi tido como legítimo pela população e a partir daí passaram a realizar discussões para elaboração do esboço da constituição.

Esses debates eram transmitidos ao vivo pela internet e havia a possibilidade da participação da população pelas redes sociais, fazendo sugestões e críticas ao rascunho. A despeito do grande apoio popular ao movimento, o Parlamento não aprovou o documento.

O que aconteceu na Islândia, é o chamado **crowdsourced constitution**, ou

seja, a participação popular por meio da internet em um processo constituinte.

E no Brasil, o **crowdsourced constitution** está presente?

Bem, ainda que timidamente o Brasil está ampliando a participação popular via internet na seara legislativa.

Não se trata de uma participação popular em um processo constituinte como ocorreu na Islândia, todavia, através do portal e-democracia da Câmara dos Deputados e do portal e-cidadania do Senado Federal, a população pode participar de rodadas de discussões em propostas legislativas, inclusive fazendo sugestões de alterações às Leis já vigentes.

Para os interessados, os Links dos portais estão abaixo.

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/>

<http://edemocracia.camara.gov.br/>

É isso pessoal, um conceito aparentemente fácil, mas achei interessante trazer o histórico para que em uma eventual prova subjetiva vocês saibam discorrer sobre o tema.

Até a próxima.

Rafael Formolo

Bibliografia: Pedro Lenza 20^a Edição, editora Saraiva.

Sobre o *crowdsourced constitution*, e apenas a título de informação, na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás foi instituído o “Opine Cidadão”, com o fim de garantir mais transparência ao Poder Legislativo.

A nova plataforma digital “Opine Cidadão” é um instrumento que irá permitir a interação de qualquer pessoa da comunidade com os projetos em tramitação na Casa Legislativa. A ferramenta foi criada pelos servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação, a partir de um pedido do Presidente, o qual visava aumentar a transparência das ações do Poder Legislativo.

Para o Presidente Helio de Sousa, o debate é o papel do Parlamento: “cumprimos essa função quando o cidadão é estimulado a discutir sobre as proposições e quando oferecemos subsídio para que a população conheça as posições de seus representantes”. O formato do “Opine Cidadão” foi baseado em outras plataformas de transparência, como a da Câmara Federal e a do Senado.

2) Do perfil do Instagram

A outra indicação é o perfil da rede social *Instagram* “@ousesaber”, que também possui um *site* de mesmo nome.

Segundo consta no *website*, a equipe do Ouse Saber nasceu do desejo de três amigos de auxiliar as pessoas a impulsionarem suas aprovações em concursos públicos. Os professores do Ouse passaram por variadas situações para alcançar seus objetivos no mundo dos concursos públicos e acadêmicos, chegando, depois de árduo trabalho e aprendizagem, às suas metas.

Entre os idealizadores do Ouse Saber, estão Filipe Augusto dos Santos Nascimento Defensor Público Federal, graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Especialista em Processo Civil, Mestre em Direito Constitucional (UFRN), Doutorando em Direito Constitucional (UFC) e Professor da UFC; Álvaro Veras, Defensor Público Federal, ex-Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Ceará e graduado em Direito pela UFC; e Lara Teles, Defensora Pública do Estado do Ceará, ex-oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Com aproximadamente 2.200 publicações e mais de 34.000 seguidores, o *Instagram* do Ouse Saber é sucesso entre os “concurseiros”. Mas não se enganem, suas postagens também auxiliam os operadores do Direito no exercício de suas variadas funções.

As publicações na referida rede social são frequentes e abrangem questões de concurso peculiares, entendimentos doutrinários sobre os temas do Direito e entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, além de algumas curiosidades e *quizzes* destinados aos seus seguidores. Suas postagens envolvem os diferentes temas do Direito. Nelas encontramos assuntos que vão dos Direitos Humanos até o Direito das Sucessões (Direito Civil).

À guisa de exemplo, abaixo transcrevo quatro excelentes postagens do Ouse Saber:

O QUE É A TEORIA DO PRÉ-COMPROMETIMENTO?

Na mitologia grega, na Odisseia, Ulisses, durante seu regresso a Ítaca, saberia que ia passar por todo tipo de provação e tentação. Para não ser levado por essas tentações, pediu para ser acorrentado no barco, principalmente em razão do canto das sereias, que por seu efeito encantador desviava os homens de seus objetivos e os conduzia a caminhos tortuosos. Ulisses saberia que não resistiria e por isso criou uma autorrestrição para não sucumbir depois.

Existe uma grande relação entre essa história e a existência de cláusulas pétreas na CF/88.

Jon Elster, fazendo essa ligação, justifica a existência de cláusulas pétreas através da teoria do pré-comprometimento. Aduz que as Constituições democráticas são mecanismos de autovinculação ado-

tados pela soberania popular para se proteger de suas paixões e fraquezas. Desse modo, não seria levado por elas para que se fizessem alterações nesses temas mais sensíveis que precisavam ser petrificados.

QUAIS OS LIMITES DO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE?

O poder constituinte decorrente, diferentemente do originário, possui uma natureza jurídica, e não política, razão pela qual submete-se a limites.

Dentre os principais limites, estão os princípios constitucionais sensíveis, enumerados no art. 34, VII, que são considerados a essência da organização constitucional brasileira, os princípios constitucionais extensíveis, que são aqueles referentes à União na CF/88 mas que devem ser também aplicados aos estados, como por exemplo os princípios básicos do processo legislativo, e por último os estabelecidos, em que a própria Carta Magna já estabelece diretamente a aplicação na organização ente político estatal.

O QUE É EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO?

Primeiramente, cabe dissertar que repristinação não é o mesmo que efeito repristinatório.

Enquanto a repristinação encontra-se definida no parágrafo 30 da LINB, que aduz que salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, o efeito repristinatório decorre da declaração de inconstitucionalidade de uma norma, que automaticamente gera a restauração

da norma revogada em razão da declaração de inconstitucionalidade uma norma revogadora (lembre-se que o Brasil adota a teoria de que as leis inconstitucionais devem ser declaradas nulas, com efeito *ex tunc* no controle abstrato).

O efeito repristinatório indesejado ocorre quando a norma que volta a vigor padece dos mesmos defeitos da norma que foi declarada inconstitucional. O STF entende que, nesse caso, como regra geral, deve o proponente da ADI impugnar todo o complexo normativo supostamente inconstitucional, sob pena de inépcia da petição inicial. Entende também que não precisa o autor pedir a inconstitucionalidade de normas antes de 88, pois essas serão analisadas sob o prisma da revogação, já que o Brasil não admite a inconstitucionalidade superveniente.

O QUE É BIG BANG LEGISLATIVO NO DIREITO PRIVADO?

Consoante a teoria de Ricardo Lorenzetti, o Direito Privado Brasileiro hoje convive com um fenômeno denominado Big Bang Legislativo, justamente pela explosão de leis e existência de inúmeras leis que regem os mais diversos temas. Além do Código Civil, temos o CDC, a Lei de Locações, dentre outros diplomas.

Argumenta-se que o mundo pós-moderno e globalizado, complexo e abundante por natureza, convive com essa enorme quantidade de normas jurídicas a deixar o aplicador do Direito até desorientado. Ganha destaque, nesse contexto, a teoria do diálogo das fontes, criada por Erik Jayme, com introdução no ordenamento jurídico brasileiro por meio dos ensinamentos de Claudia Lima Marques.

Antes, quando existiam duas normas que regiam um dado tema, necessariamente um excluiria a aplicação da outra: assim, em uma relação consumerista, por exemplo, a existência do CDC excluiria a possibilidade de aplicação do Código Civil.

Hoje, a visão é distinta a partir da teoria do diálogo das fontes. Três tipos de diálogos a) Diálogo sistemático de coerência = aplicação simultânea de duas leis, sendo que uma serve de base conceitual para outra (o CC é a base do CDC). Para ela, o CDC não impede a aplicação do CC, quando este trazer regra mais favorável ao consumir, como é o caso dos prazos prescricionais. b) Diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade = consiste na aplicação coordenada de duas leis, uma complementando a aplicação da outra ou sendo aplicada de forma subsidiária. Ex.: Temas que constam no CC e não no CDC e vice-versa. c) Diálogo das influências recíprocas sistemáticas = influência do sistema geral no especial e vice-versa.

Para quem deseja se inteirar sobre as publicações do site do Eduardo Gonçalves e do *Instagram* do Ouse Saber e revisá-los em momentos oportunos, sugiro ler com paciência as suas postagens iniciais até alcançar as atuais e organizá-las em arquivos *word*, dividindo-as por matérias. Ao agir assim, você organizará e aprimorará seus estudos.

Essas são as recomendações da seção “Achei!” deste mês. Não percam tempo e comecem a segui-los desde já! ■

CURIOSIDADES

EDMARKSON FERREIRA DE ARAÚJO



Os primeiros *tablets* do mundo e as normas jurídicas mais antigas da humanidade

Recentemente, os *tablets* eletrônicos têm se tornado cada vez mais populares. Sucesso absoluto, alguns especialistas já dizem que o número de suas vendas em breve superará o de computadores pessoais.

Com efeito, é interessante mencionar que na antiguidade também existiram *tablets*, tendo sido, naquela época, objetos de grande importância.

Todavia, é curioso verificar que os primeiros *tablets* da humanidade eram bem diferentes dos atuais. Ainda assim, mesmo sem nenhuma tecnologia eletrônica agregada, esses objetos tiveram enorme importância para o desenvolvimento da sociedade que conhecemos atualmente.

Segundo o dicionário de língua inglesa da Universidade de Oxford, Inglaterra, o significado da palavra *tablet* se traduz para o português em “laje de pedra, argila ou madeira, utilizada especialmente para inscrição”. Trata-se dos primeiros meios utilizados pela humanidade para armazenar conhecimento e permitir a sua propagação pela sociedade.

Ou seja, tanto o *tablet* antigo quanto o atual têm a utilidade de proporcionar a leitura e a disseminação de conhecimento. Talvez esse seja o único aspecto que aproxima os dois objetos.

Destaca-se que a relevância dos primeiros *tablets* aumenta ainda mais quando se verifica que eles foram o meio utilizado na antiguidade para a pu-

blicação das primeiras normas jurídicas da humanidade. Dentre elas destaca-se a seguinte:

O Código de Ur-Nammu

Embora seja sabida a existência de algumas leis mais antigas, o Código de Ur-Nammu é o texto legal preservado mais antigo da humanidade, datado de 2100 a 2050 antes de Cristo. Criado durante o reinado de Ur-Nammu na cidade da antiga região da Mesopotâmia, esta norma é três séculos mais antiga que o Código de Hamurabi.

Alguns de seus institutos são considerados especialmente avançados, a exemplo da compensação econômica pelos danos físicos, em oposição à Lei de Talião (olho por olho, dente por dente) que viria posteriormente, e que instituiu a aplicação de sanções físicas em resposta a diversos ilícitos.



Assim, é fácil perceber como esses objetos se transformam com o tempo e como a história nos ajuda a compreender os avanços da tecnologia e da sociedade. Segue abaixo algumas normas extraídas do Código de Ur-Nammu:

1. Se um homem matar outro homem deverá ser morto.
2. Se um homem for culpado de roubo deverá ser morto.
3. Se um homem for culpado de sequestro deverá ser preso e condenado a pagar 15 shekels de prata.
4. Se um escravo se casar com uma escrava, e esta cativa for posta em liberdade, então nenhum dos dois poderá deixar o cativeiro.
5. Se um escravo se casar com um indivíduo livre, deverá entregar o primeiro filho da união para o seu dono.
6. Se um homem deflorar a esposa virgem de outro homem ele deverá ser morto.
7. Se uma mulher casada dormir com outro homem ela deverá ser espancada até a morte. Mas o homem será posto em liberdade.
8. Se um homem violentar a escrava virgem de outro homem deverá pagar 5 shekels de prata.
9. Se um homem se divorcia da primeira esposa deverá pagar para ela uma mina de prata.
10. Se um homem se divorcia de uma mulher que já tenha sido casada deverá pagar a ela meia mina de prata.
11. Se um homem tiver intercuro sexual com uma viúva sem com ela ter redigido contrato, então não precisará pagar nada.
12. Se um homem for acusado de feitiçaria, mas contra ele não houver provas, então esse homem deverá passar pelo “Julgamento Divino”. Se ele

for inocente, deverá receber 3 shekels de prata daquele que o acusou.

13. Se uma mulher for acusada de infidelidade deverá passar pelo “Julgamento divino”. Se for inocente, seu acusador deverá lhe pagar a terça parte de uma mina de prata.
14. Se um homem ficar noivo de uma mulher, mas esta for dada a outro homem, então o antigo noivo deverá receber três vezes o valor pago pela moça.
15. Se um homem devolver o escravo fugido a outro homem deverá receber 2 shekels de prata.
16. Se um homem furar o olho de outro homem deverá pagar meia mina de prata.
17. Se um homem amputar o pé de outro homem deverá pagar 10 shekels de prata. ■

Fontes:

<https://en.oxforddictionaries.com/definition/tablet>;

https://en.wikipedia.org/wiki/Code_of_Ur-Nammu;

<http://historiadodireitounesp.blogspot.com.br/2010/04/ur-nammu.html>.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA